



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004820/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.875 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM DE SOUZA SEABRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. RENDIMENTOS AUFERIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA.

É legítima a compensação do Imposto Retido na Fonte (IRRF) no âmbito de recebimento de verbas trabalhistas oriundas de ação judicial trabalhista quando os elementos de prova juntados aos autos permitem concluir que houve a retenção no ano-calendário da autuação, suprimindo a prova que ordinariamente é feita por meio de Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte emitido pela Fonte pagadora ou pelo confronto com os dados declarados pela Fonte Pagadora em DIRF.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004 , ano-calendário 2003, em virtude de glosa de compensação de IRRF de R\$12.494,31 por falta de comprovação.

Na impugnação o contribuinte alega que houve a retenção que se referiu a verbas recebidas em ação trabalhista, apresentando peças da ação judicial, incluindo os cálculos.

Da análise dos documentos e diante da falta de DIRF a DRJ concluir não ser possível vincular a recolhimento realizado em 2007 com os rendimentos pagos em 2003 nem com a respectiva retenção, determinando diligência nas fontes pagadoras CEF e/ou Banco da Amazônia.

Primeiramente intimou-se o Banco da Amazônia - BASA que em razão da aposentadoria do empregado, indicou a Caixa de Assistência aos funcionários do BASA - CAPAF como órgão competente para prestar a informação.

Feita a intimação à CAPAF, esta entidade enviou dados sobre a folha de pagamento mensal de benefícios e Comprovante de Pagamentos (correspondentes à DIRF), nos quais não consta a referida retenção nem os rendimentos da ação trabalhista.

No relatório fiscal foram inseridas informações sobre os rendimentos da ação trabalhista e retenção respectiva, conforme transcrição abaixo.

Em prosseguimento à análise desta Diligência, referente à outra parcela de rendimentos recebido pelo Contribuinte, esclarecemos:

2.a — O banco da Amazônia S/A — BASA em 20/04/1998 emitiu Guia de Depósito junto a Caixa Econômica Federal — Ag. TRT 8ª Região a importância de R\$ 59.066,80 (Cinquenta e nove mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos), depósito este efetuado para Penhora em nome da Presidência da 5ª JCI de Belém fls. 64, para atender o processo 522/1990;

2.b — Em 21/03/2003 foi feita a Guia de Retirada Parcial de R\$ 34.853,24 (Trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) fls.65, cabendo ao contribuinte o líquido de R\$ 30.868,60 (Trinta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) fls. 08, entretanto, declara em seu ajuste anual 2004 ano calendário 2003 um valor de R\$ 30.609,45 (Trinta mil, seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos);

2.c — Em 04/12/2007 a Justiça do Trabalho referente ao processo 522/1990, recolhe o IRRF de R\$ 16.823,70 (Dezesseis mil, oitocentos e vinte e três centavos e setenta centavos), em nome do Contribuinte Joaquim de Souza Seabra conforme comprovante às fls. 28.

A DRJ Belém indeferiu a impugnação, em síntese, sob o fundamento de que, embora comprovado o recolhimento do IRRF pelo documento de fls. 66, não está comprovada a data da retenção.

Ciência do acórdão por via postal, sem registro de data de recebimento, com carimbo de expedição em 05 de janeiro de 2009.

O recurso voluntário protocolado em 30/01/2009 indica que foi obtida certidão da justiça federal que supria a falta de motivou o indeferimento da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se à falta de comprovação da retenção de IRRF de R\$12.494,31 no ano-calendário 2003.

Em primeira instância a impugnação foi indeferida, em síntese, porque “não há comprovação de retenção sobre o recebimento parcial ocorrido em 2004. O documento de fl. 66 comprova recolhimento, mas não indica a data da retenção.”

Ressalto que o contribuinte vem se defendendo com os meios de que dispõe, diante da falta de DIRF e de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, não podendo ser penalizado quando as evidências são no sentido de que houve a retenção no ano de 2003.

O recurso voluntário é objetivo, busca o cancelamento da exigência com a juntada de certidão (fls. 77) que indica a retenção. Vejamos:

A requerimento de JOAQUIM DE SOUZA SEABRA , CPF 007.939.302-00, CERTIFICO que foi recolhido a título de imposto de renda em 04.10.2007, R\$ 16. 823,20 , (dezesseis mil, oitocentos e vinte e três reais' e vinte centavos), incidente sobre o valor de R\$46.968,69, cujos valores foram retidos no exercício de 2003. Sendo que o reclamante recebeu o valor líquido de R\$41.947,89(quarenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove ,centavos) em 21. 03. 2003.

Desta informação – afora eventuais dúvidas sobre o emprego da expressão exercício 2003 – verifica-se que reclamante recebeu os valores em 21.03.2003 e a eles se referem a retenção recolhida em 2007.

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA